DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3879/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11480/2019
PROTOCOLO	: 2002029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
CONTRATADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 21/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 49/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE USADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

... Vistos,

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 49/2013) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura de Rio Negro e o Sr. André Luiz dos Santos, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) caminhão basculante usado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise n. 3062/2020 manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório – Convite n. 21/2013 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato n. 049/2013 (2ª fase), uma vez, que não foram encaminhadas pesquisa de mercado, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, termo de encerramento de contrato e publicação do extrato do contrato. E pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores na execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-3463/2020, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e da execução ao contrato, em razão da falta de pesquisa de preços, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, participação exclusiva de pessoas físicas, intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e inobservância aos princípios que regem a administração pública.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do art. 121, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

O procedimento licitatório e o Contrato Administrativo, segundo análise do Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, foram apresentados irregulares por ausência de documentos obrigatórios, falta de respostas justificadas a esta Corte de Contas, ausência da pesquisa de mercado, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, comprovação da publicação do contrato, entre outros.

Quanto à execução financeira, (3ª fase) constatou-se que não se comprovou a transmissão da propriedade do veículo, a cópia do Certificado de Registro de Veículo e Licenciamento - CRVL encontra-se com alienação fiduciária ao Banco do Brasil, corroborando a possibilidade de existência de débitos junto ao banco.

Assim, a liquidação da execução financeira não foi totalmente comprovada, ficando prejudicada a análise do presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013, (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura de Rio Negro e o Sr. Andre Luiz dos Santos nos termos do art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato n. 49/2013, (2ª fase), nos termos o art. art. 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, (3ª fase), nos termos do termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (Cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 42 e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em face os fatos inculpidos pelas irregularidades no procedimento licitatório, no contrato administrativo e na execução financeira do contrato;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.